

Edital: 038/2018.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Wanda Comercio de Móveis e Equipamentos para
Escritório Ltda EPP.

CNPJ: 12.358.170/0001-21

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente **WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP** na própria sessão pública do Pregão em referência, e registradas na ata da sessão de licitação às empresas **R G DA PAZ EIRELI EPP** e **LF COM. EQUIP. INF. E REP. LTDA.**, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário. Dentro do prazo legal, devidamente registrados na ata e em conformidade com a legislação e suas subsidiárias, foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivas.





II - DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO LAVRADA EM ATA

O Senhor **William Eduardo de Conto**, representante legal da Recorrente, participou da abertura do certame 038/2018 da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, devidamente credenciado em 02 de outubro de 2018, o mesmo usou do seu direito de interpor recurso, com a seguinte a seguinte motivação: "a classificação das propostas das empresas **R G DA PAZ EIRELI EPP** e **LF COM. EQUIP. INF. E REP. LTDA**, em razão das mesmas apresentarem móveis da marca **VANDAFLEX**, a qual o recorrente afirma que esta marca não fabrica móveis em MDF e sim em MDP, assim não atendendo o termo de referência do edital 038/2018."

III - DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica, **WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ: **12.358.170/0001-21**, neste ato, representada legalmente através de procuração pelo Sr. **William Eduardo de Conto**, representante, formulada por esta empresa, protocolizado através do e-mail assessoria.coder@gmail.com em 05/09/2018, às 18h38min de forma tempestiva, a fim de reconsiderar a decisão da Pregoeira, em face a classificação das propostas das empresas **R G DA PAZ EIRELI EPP** e **LF COM. EQUIP. INF. E REP. LTDA**.

A Recorrente afirma que as propostas foram classificadas indevidamente, devido o fato das empresas apresentarem em suas propostas, móveis da marca **VANDAFLEX**, afirma que esta não fabrica móveis em MDF e sim em MDP, assim ambas não atenderam o termo de





referência prevista no edital 038/2018 nos itens 04 (balcão 02 portas); 07 (balcão alto); 09 (mesa retangular); 10 (mesa de reunião); 11 (mesa para impressora); 12 (mesa retangular); 16 (balcão); e 18 (estação de trabalho ilha).

No decorrer do recurso, a recorrente informa que a Pregoeira não possuía condições e nem subsídios técnicos para constatar que de fato os móveis ofertados não atendem todas as especificações.

Fundamenta e assegura que a manutenção da decisão de classificar as propostas das empresas contraria diversos dispositivos legais e princípios da licitação, bem como a violação do princípio da vinculação ao Edital, julgamento objetivo e o princípio da isonomia.

A recorrente pugna pela reconsideração da decisão que classificou as propostas das empresas **R G DA PAZ EIRELI EPP** e **LF COM. EQUIP. INF. E REP. LTDA.**, para que sejam desclassificadas e que seja declarada como vencedora a empresa **WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP.**

IV - DA ANÁLISE:

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório. Quanto ao critério de julgamento pelo "menor preço", conforme o Edital 038/2018 versa e adotado na modalidade Pregão, foi por completo respeitado, tendo em vista o mencionado pela empresa recorrida, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta de menor valor e sim para pelo conjunto das propostas, vedando-se a acolhida de proposta fora dos parâmetros editalício estabelecidos no termo de referência do edital em



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



epigrafe. A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público. É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. Para tanto, pode ele inclusive valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência desta Pregoeira, eis o motivo pelo qual é ocorrente a confecção de termo de referência com todos os dados necessários na composição do processo.

Em diligência, via telefone as Empresas **VANDAFLEX** e **LUNASA**, ambas informaram da fabricação de moveis em MDF, contudo somente por encomenda, pois o material MDP tem melhor aceitação no mercado de hoje, sendo assim os de pronta entrega.

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

A recorrente afirma em seu recurso da incapacidade da empresa VANDAFLEX de fabricar moveis em MDF, contudo não apresentou provas para tal. É importante salientar a previsão da Lei 8.078/90 denominada Código do Consumidor, em seu artigo 66:

“Art. 66. Fazer **afirmação falsa** ou **enganosa**, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade,





segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. ”

Assim como previsto também no item 8.10.2 do edital 038/2018:

8.10.2. Aquele que ensejar declaração falsa, ou que dela tenha conhecimentos, nos termos do Art. 299 CP, ficará sujeito as penas de reclusão, de 1 a 5 anos se o documento for público e reclusão de 1 a 3 anos e multa se for documento particular, independente das demais penalidades administrativas;

As empresas licitantes, que percorrem o estado do Mato Grosso, em extensão o Brasil, para participar de licitações, faz-se necessário observar que a legislação para não incorrer em erros, somente pela ânsia de vencer um processo licitatório a todo e qualquer custo, podendo assim arcar com as consequências legais. Ao passo que a recorrente traz à baila somente uma fabricação de “verdade factual” e ou mera convicção, coloca em risco todo um planejamento do órgão, tendo em vista que este deverá aguardar o prazo recursal para dar andamento no seu processo licitatório e mobilizar a CPL e Jurídico em resposta de pedido de recurso faminto de embasamento legal.

A classificação das propostas se deu através do sistema da licitação utilizado pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, a qual seleciona as três melhores propostas em razão do menor preço, sendo assim a recorrente ficou 33,08% acima do valor das demais propostas,





sendo excluído pelo próprio sistema, assim não alcançando sequer o 3º (terceiro) lugar dentre as propostas apresentadas na sessão.

Em que pese, a vinculação ao instrumento convocatório em nenhum momento ocorreu, este foi respeitado na íntegra e rigorosamente, como é de praxe por este órgão em todos certames, no entanto a proposta a recorrente foi desclassificada.

Quando a recorrente afirma que também a Pregoeira e sua Comissão violou o princípio da isonomia, quando classificou as propostas das empresas citadas, em que pese ambas as propostas estão anexadas ao processo licitatório com toda a composição do termo de referência, quantidade, valor dos itens, marca e valor global, assinadas e carimbadas com declaração de que cumpre na íntegra o que foi estabelecido em edital, ao que tudo indica que a falta de isonomia é deixar que a empresa que atende os quesitos de preço e qualidade, atentando-se ao estabelecido em edital fere o vínculo editalício? Desnecessário tal apontamento.

Na mesma diligência foi constatado que a empresa recorrente também oferece produtos que de fato fogem dos critérios estabelecidos no termo de referência do Edital 038/2018, tendo em vista de não possuírem a garantia que se pede.

Convém ressaltar, que o papel de uma comissão de Licitação honrada e seu Pregoeiro não licita em razão da marca e sim da melhor proposta, advinda de melhor preço e critérios estabelecidos em seu edital atendendo a necessidade do órgão. Afirma-se que não é conduta da Comissão direcionar licitação e nem favorecer fornecedor.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, a Pregoeira, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso da recorrente e MANTENDO a classificação das propostas das empresas **R G DA PAZ EIRELI EPP** e **LF COM. EQUIP. INF. E REP. LTDA.**

Mantem-se como vencedora, pela melhor proposta ofertada a empresa **R G DA PAZ EIRELI EPP.**

À requerente é importante salientar que tanto a Comissão de Licitação, bem como a Pregoeira da empresa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – **CODER**, sempre respeitaram a lisura, de forma justa e legal e com toda transparência e assim continuará a bem da administração da CIA, pois não se tem a obrigação de agir em benefício do fornecedor e sim agir em razão da legalidade.

Em atenção ao artigo 90 da Lei 8.666/93, é importante observar:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Para a empresa **R G DA PAZ EIRELI EPP** – CNPJ: 21.058.617/0001-38 declarada vencedora e para o toda a diretoria da CODER, recomendo atenção para o que diz o inciso II do artigo 96 da Lei 8.666/93:





Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

III - entregando uma mercadoria por outra; (grifo nosso).

É importante o vínculo editalício em razão da legalidade.

Em atenção a proposta apresentada no que condiz com o Termo de Referência do Edital 038/2018, alerta-se:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sendo assim, a Pregoeira da Licitação considera que a legislação que regulamenta os processos licitatórios é soberana e julga improcedente o Recurso Administrativo da empresa recorrente quanto ao questionamento apresentado.

VI - Publique-se, Registre-se, Notifique-se.



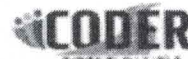
CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



VII - Encaminhamento para autoridade Superior, o Jurídico, para parecer final.

Rondonópolis, 09 de outubro de 2018.


ERAZILENE VALENTIM SILVA
PREGOEIRA

